



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020

RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA **W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** (CNPJ: 05.283.260/0001-35)

A partir da documentação de habilitação cadastrada via sistema COMPRASNET pela empresa **W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, foi possível analisar a qualificação da licitante nas seguintes dimensões:

1. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL:

Em consulta ao certificado SICAF da empresa **W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, constatou-se que foram atendidos os requisitos de habilitação jurídica e fiscal.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.283.260/0001-35
Razão Social: W & E SERVICOS TECNICOS EIRELI
Nome Fantasia: ECOLOGIC DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 06/11/2020

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) atualizado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).

I - Credenciamento		
II - Habilitação Jurídica		
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal		
Receita Federal e PGFN	Validade:	26/11/2020
FGTS	Validade:	11/07/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	03/10/2020
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/05/2020
Receita Municipal (Isento)		
V - Qualificação Técnica		
VI - Qualificação Econômico-Financeira		
	Validade:	31/05/2020



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tendo em vista os requisitos estabelecidos no item 12.2 do edital, a partir do “objeto social” constante ato constitutivo da empresa, em atenção ao entendimento do TCU (Acórdãos nº 1.021/2007-P e nº 642/2014-P), constata-se que há compatibilidade entre o objeto do certame e a atividade preponderante da licitante.

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objeto social a: **Prestação de Serviços de dedetização, desratização, descupinização, desinsetização, imunização e controle de pragas em geral, higienização e sanitização contra ácaros, fungos e bactérias, monitoramento da qualidade de ar em quaisquer ambiente, lavagem de caixas d'água e carpetes, limpeza de pedras, pisos e fachadas de imóveis, limpeza e tratamento de piscinas e espelho d'água, lavanderia de roupas, roçagem, poda e manutenção de gamado e desentupimento de esgotos. Comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários e de Limpeza em geral.**

13.2 –Para fins de habilitação jurídica, o Pregoeiro verificará a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como “objeto social” no ato constitutivo das licitantes, conforme natureza da pessoa jurídica.

Em atenção ao disposto nos itens 2.4 e 12.7 do edital, a partir do SICAF, do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, aferiu-se que a empresa não se encontra impedida de licitar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública. Ademais, os sócios da pessoa jurídica não são servidores do Senado Federal e não possuem relação de parentesco com servidores desta Casa Legislativa.

2. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Quanto à qualificação técnica, a área demandante da contratação (Coordenação de Serviços Gerais - COGER) foi instada a se manifestar, e o fez nos seguintes termos:

“Trata-se da segunda oportunidade dada à Empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, no curso do Pregão Eletrônico nº 037/2020, para comprovar o atendimento ao requisito exigido em edital quanto à capacidade técnica. O item 13.3.1, a.2, do Edital consignou que, para a comprovação do número mínimo de postos de trabalho, seria aceito o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses. (sublinhamos) Consideraremos os argumentos e informações apresentados pela Empresa no documento enviado à COPELI intitulado: “SENADO ESCLARECIMENTOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”. Nesse sentido, utilizaremos o quadro demonstrativo do número de funcionários, segundo o qual teria sido comprovado o requisito temporal de gestão de mão de obra terceirizada. O Contrato nº 258/2011 firmado com o TJDFTE teve o período de vigência iniciado em 27/12/2011 e foi executado por 5 funcionários. O período de execução terminou em 27/12/2016, caso tenha sido prorrogado pelo período legal máximo de 60 meses (não encontramos comprovação das prorrogações). O Contrato BAAN 08/2012 foi firmado em 14/5/2012 e foi executado com 11 (onze) funcionários. Nesses termos, teve



SENADO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seu período de execução encerrado em 14/5/2017, caso tenha sido prorrogado pelo período legal máximo de 60 meses (não encontramos comprovação das prorrogações). O Contrato SESP 18/2013 foi firmado com o GDF em 17/9/2013 e teria sido executado por 8 (oito) funcionários. O período de execução teria terminado em 17/9/2018, caso tenha sido prorrogado pelo período legal máximo de 60 meses (não encontramos comprovação das prorrogações). Quanto à Ata NUGAP GAP ANÁPOLIS DE 7-18, o licitante declarou “na realidade esse atestado é para 03 meses de execução. Foi emitido em 25/7/2019, mas foi executado de maio a agosto de 2018”. Ainda, prosseguindo nas declarações: “Portanto, se os atestados NUGAP NA ATA ANÁPOLIS PE 7-2018 UASG 120624 SERVIÇOS ITEM 37 (3 meses) + TJDF 149/2019 (09 meses), podemos considerar que nestes 02 atestados somados temos 03 funcionários locados por 12 meses”. Pode-se verificar claramente, segundo as informações do próprio licitante, que o critério de comprovação de gestão de mão de obra terceirizada de ao menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de postos de trabalho não restou atendido. Isso porque, entre 27/12/2011 e 27/12/2016, a gestão se deu para **24 funcionários**; entre 27/12/2016 e 14/5/2017, a gestão se deu para **19 funcionários**; entre 14/5/2017 e 17/9/2018, a gestão se deu para **11 funcionários**; e finalmente para o período atual, apenas os contratos TJDF 149/2019, SESP 30/2019 e 40/2019 estariam aptos a comprovar, porém com um total de apenas **9 funcionários**.

CONTRATO	MESES DE CONTRATO	QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS LOCADOS	PERÍODO	QTD DE FUNCIONÁRIOS
TJDF 258/2011	60 MESES	5	27/12/2011 a 27/12/2016	*24 funcionários, até 27/12/16
BAAN 08/2012	60 MESES	11	14/5/2012 a 14/5/2017	
SESP 18/2013	60 MESES	8	17/9/2013 a 17/9/2018	*11 funcionários, de 14/5/17 até 17/9/2018
Nugap na Ata Gap Anápolis de 7-18 UASG 120624 serviços item 37	3 MESES	3	5/2018 a 8/2018	
TJDF 149/2019	9 MESES		21/8/2019	
SESP 30/2019 E 40/2019	7 MESES	6	1/10/2019	*9 funcionários, de 21/8/19 até hoje

Importante salientar que as informações foram trazidas pelo licitante no documento já mencionado. Entretanto, não há comprovação expressa de dados importantes, como, por exemplo, os Termos Aditivos que instruíram as prorrogações contratuais – imprescindíveis à demonstração de período de vigência dos acordos. **Além disso, alguns acordos foram realizados na modalidade prestação de serviço, fato que descaracterizaria a atividades inerentes à gestão de mão de obra.** (grifo nosso) Quanto aos argumentos referentes ao princípio da finalidade e o excesso de formalismo, esclarecemos que não se aplica ao ato administrativo aqui praticado. Isso porque o edital é a lei do processo licitatório. Nele, consignou-se expressamente a necessidade de comprovação de requisito objetivo – gestão de mão de obra de no mínimo 50% do quantitativo fixado. A esta Coordenação só caberia a observância



SENADO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desse requisito, na forma como foi exigido. A conduta esperada na análise apresenta-se objetiva e expressamente vinculada, não havendo margem para qualquer discricionariedade. Aplicando lógica reversa, se os demais licitantes recorressem do deferimento da comprovação e esta COGER fosse chamada a justificar o deferimento junto ao TCU, por exemplo, não haveria motivação objetivamente razoável capaz de sustentar o deferimento, nem se poderia utilizar o princípio citado pelo licitante na justificação junto ao Tribunal, tendo em vista o caráter vinculado do ato. Por essas razões, tendo em vista ausência de documentação suficiente para comprovar o que argumentado, sobretudo quanto à comprovação dos períodos de vigência contratual e tendo em vista que nos períodos de vigência citados pelo licitante não se atinge o número mínimo necessário à comprovação de capacidade técnica, **esta COGER manifesta o não atendimento do requisito pelo licitante.**”

Portanto, a documentação de qualificação técnica enviada pela empresa no âmbito do sistema COMPRASNET **não foi suficiente** para comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos na alínea “a” do item 13.3.1 do Edital, conforme detalhado a seguir:

- a) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses, serviços de gestão de mão de obra terceirizada, de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de postos de trabalho informada no Anexo 1 deste Edital.
 - a.1) Para a comprovação do lapso temporal mencionado na alínea “a” (12 meses), será admitido o somatório de atestados, desde que as contratações correspondam a períodos sucessivos, mas não concomitantes.
 - a.2) Para a comprovação do número mínimo de postos de trabalho, será aceito o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses.
 - a.3) A licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, tais como documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Tendo em vista os requisitos estabelecidos no item 12.3.2 do edital, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2019 apresentados pela empresa **W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, após justificativas acerca da diferença acima de 10% entre receita bruta do DRE do último exercício (R\$ 2.361.682,63) e relação de contratos firmados (R\$ 1.546.565,84), foram submetidos à análise da Equipe de apoio com habilitação profissional na área de contabilidade que, por sua vez, apresentou o seguinte parecer:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SENADO FEDERAL
COPELI - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EMPRESA W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
CNPJ 05.283.268/0001-35
ANO REF. DEM. 2019
PREGÃO 3702000

BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

ATIVO CIRCULANTE (AC):	980.410,07
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (ARLP):	0,00
ATIVO IMOBILIZADO + INVESTIMENTOS:	881.562,95
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA:	- 527.271,91
ATIVO TOTAL:	1.335.101,11
PASSIVO CIRCULANTE (PC):	63.430,04
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (ELP):	0,00
EXIGÍVEL TOTAL (ET):	63.430,04
RES. EXERCÍCIOS FUTUROS:	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL):	1.271.665,07
PASSIVO TOTAL:	1.335.101,11

OBS.: PL MIN. EXIGIDO == 365.482,47

RES. AVALIAÇÃO: ===== VALOR ACEITO

TOTAL DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

TOTAL DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS (ANUAL) 1.546.585,84

RES. AVALIAÇÃO: ===== VALOR ACEITO

ÍNDICES

LIQUIDEZ GERAL =	$\frac{AC + ELP}{PC + ELP}$	15,46
OBS.: Índice médio exigido == 1 (um)		
RES. AVALIAÇÃO: =====	VALOR ACEITO	

LIQUIDEZ CORRENTE =	$\frac{AC}{PC}$	15,46
OBS.: Índice médio exigido == 1 (um)		
RES. AVALIAÇÃO: =====	VALOR ACEITO	

SOLVÊNCIA GERAL =	$\frac{AT}{PC + ELP}$	21,05
OBS.: Índice médio exigido == 1 (um)		
RES. AVALIAÇÃO: =====	VALOR ACEITO	

CAPITAL CIRCUL. LÍQUIDO =	AC - PC	R\$6.979,03
OBS.: CCL == R\$6.979,03		
RES. AVALIAÇÃO: =====	VALOR ACEITO	

Com base no demonstrativo apresentado, opino pelo DEFERIMENTO da proposta, na forma do disposto no artigo 31 da Lei 8.666/93 e exigências do edital.

(assinado eletronicamente)
Eimerson Jader Pandini
Coordenador da COCNAV
CRC-DF 028123/D-7

Foi apresentada Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, certificando o **NADA CONSTA** em nome de W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI com validade até 26/05/2020.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO:

Assim, com fundamento na análise do Órgão Técnico (COGER) **conclui-se que a empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI não atendeu**, na íntegra, aos requisitos de habilitação previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 037/2020, especificamente quanto à exigência de comprovação de experiência anterior em gestão de mão de obra em quantidade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de posto de trabalho informada no Anexo 1 do edital, nos termos do item 13.3.1, “a”, “a.1” e “a.2” do ato convocatório.

Senado Federal, 12 de maio de 2020.

JANIO DE ABREU
Pregoeiro